

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.902, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de dispositivo interruptor, que permita cessar, completamente, a alimentação de energia elétrica, nos aparelhos eletroeletrônicos fabricados ou comercializados no País que possam operar no modo em espera.

**Autor:** Deputado LEONARDO QUINTÃO

**Relator:** Deputado JUTAHY JUNIOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe prevê que “os aparelhos eletroeletrônicos que possam operar no modo em espera, fabricados ou comercializados no País, deverão possuir dispositivo interruptor que permita cessar, completamente, a alimentação de energia elétrica”.

Na justificativa, seu ilustre Autor menciona, essencialmente, o seguinte:

a) os aparelhos ligados à tomada, mesmo desligados, geram consumo de energia elétrica;

b) há, portanto, aumento no consumo;

c) desconectar as tomadas é tarefa “por demais árdua e até mesmo perigosa, que, na maioria das vezes, não é realizada”.

d) a sugestão contribuiria para diminuir gastos, e a inclusão do dispositivo não elevaria os preços dos aparelhos.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio examinou a proposição em epígrafe, opinando pela sua aprovação, sem emendas.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em exame, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.902, de 2011, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 22, IV), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em comento não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.902, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado JUTAHY JUNIOR  
Relator